



À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 2021.01.07.01

RECORRENTE: LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA
RECORRIDA: MAURICIO COSTA BEZERRA

LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob n.º 11.750.292/0001-04, e-mail: laemcasaadm@gmail.com, estabelecida na Rua Padre Cícero, nº 100, Benfica, CEP: 60.020-355, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal, Sra. Dêugima Karine Coutinho Lino, portadora do RG nº 93002284316 e CPF nº 619.364.053-34, que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou desclassificada e habilitou a empresa MAURICIO COSTA BEZERRA no Pregão Eletrônico nº 2021.01.07.01 da Prefeitura Municipal de Palhano-CE, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Palhano-CE publicou, por intermédio das Secretarias Requisitantes, mediante a Equipe de Pregão, designada pela portaria nº 001/2021, de 04 de janeiro de 2021, o edital do Pregão Eletrônico nº 2021.01.07.01, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento de refeições e lanches, destinados a atender as necessidades dos órgãos da Prefeitura de Palhano, do Estado do Ceará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a fase do cadastramento inicial das propostas e envio da documentação de habilitação, o que ocorre antes da sessão de início do pregão, o condutor do certame optou por desclassificar a LÁ EM CASA REFEIÇÕES por suposto descumprimento ao item 8.2.1 do edital, que trata da vedação à identificação da proposta. *In verbis*:

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza - CE
Tel.: (85) 3223.2040 / 3087.1085 / 8512.6535 / 9945.5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



8.2.1. Também serão desclassificadas as propostas que identifiquem o licitante.

Dessa forma, a ora recorrente sequer conseguiu participar da fase de lances, tendo a sua proposta inicial já excluída sumariamente pelo pregoeiro do torneio.

Após a fase de lances, passou-se a análise da documentação da empresa MAURICIO COSTA BEZERRA, arrematante, a qual foi declarada habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 2021.01.07.01.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA não deveria ter sido declarada desclassificada no Pregão em tela, o que só ocorreu devido a um erro procedimental da Comissão, o que necessariamente precisa ser revisto.

Da mesma forma, não poderia ter ocorrido a habilitação da empresa MAURICIO COSTA BEZERRA, posto que apresentou documentação em desconpasso com a legislação vigente e com as disposições do instrumento convocatório, motivo pelo qual deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que desclassificou a recorrente e declarou a recorrida habilitada e vencedora do certame em tela. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA PLENA REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE

Preliminarmente, convém aduzir que a desclassificação da recorrente demonstra uma total inadequação às mudanças procedimentais trazidas pelo Decreto nº 10.024/2019 no que tange a modalidade do Pregão Eletrônico, bem como dos procedimentos adotados nessa modalidade licitatória.

Nobre Pregoeiro, em suma, a LÁ EM CASA REFEIÇÕES foi declarada desclassificada por ter anexado ao sistema, junto com a documentação de habilitação da empresa e a Declaração de Autenticidade, proposta escrita no papel timbrado da empresa.

Nesse sentido, vejamos o que o edital do Pregão Eletrônico nº 2021.01.07.01 dispõe acerca da apresentação da proposta escrita:

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero , 100 A, Benfica, Fortaleza - CE
Tel.: (85) 3223.2040 / 3087.1085 / 8512.6535 / 9945.5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com

**“7. DO ENVIO DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:
7.1. Os licitantes encaminharão PROPOSTAS DE PREÇOS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme exigidos neste edital, até às 8:00 AM do dia 21/01/2021, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de licitações, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.**

[...]

7.3. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

[...]

7.9. Os documentos que compõem proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação da Pregoeira e para acesso público após o encerramento do envio de lances.”

Inicialmente, para que não reste nenhuma dúvida quanto à necessidade de classificação da recorrente, façamos uma diferenciação entre os termos “proposta eletrônica” e “proposta escrita”.

Como se sabe, proposta eletrônica é aquela cadastrada no sistema, na qual a licitante preenche os campos indicados com todas as informações exigidas no instrumento convocatório, bem como o valor da sua proposta.

Por outro lado, a proposta escrita é o documento anexado ao sistema em conjunto com os documentos de habilitação e a declaração de autenticidade dos documentos.

No que diz respeito à proposta eletrônica, pode-se afirmar sem receio de errar que a LÁ EM CASA REFEIÇÕES cadastrou todas as informações exigidas **SEM A IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA**, por qualquer meio ou forma, seguindo estritamente as orientações do instrumento convocatório, em especial do item 8.2.1.

A proposta eletrônica da LÁ EM CASA REFEIÇÕES foi cadastrada no sistema explicitando nos campos “VALOR UNITÁRIO (R\$)” E “VALOR TOTAL (R\$)”, os preços referentes a cada item, incluídos todos os custos diretos e indiretos, em conformidade com as especificações do edital. Além disso, os campos “marca”, “fabricante”, e “descrição detalhada do objeto ofertado” também foram preenchidos. Ou seja, a proposta eletrônica da recorrente foi apresentada em estrita observância ao que dispõe o edital, motivo pelo qual não haveria qualquer motivo para a sua desclassificação.

Por outro lado, no que diz respeito à proposta escrita, deve-se mencionar que a recorrente anexou esse documento ao sistema no papel timbrado da empresa, o que não é vedado pelo edital e pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a autoridade pregoeira só tem acesso a esse documento após a realização da fase de lances, junto com a documentação de habilitação e declaração de autenticidade dos documentos, nos termos do item 7.9 do edital.

Ilustre Julgador, é cediço que uma das mudanças procedimentais trazidas pelo Novo Decreto do Pregão Eletrônico é que toda a documentação relativa à proposta e habilitação das licitantes deve ser anexada ao sistema em momento prévio à realização da fase de lances. In verbis, o Decreto nº 10.024/2019:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Contudo, em que pese o envio prévio dessa documentação, até o encerramento da fase de lances, tanto a autoridade pregoeira quanto os demais licitantes **NÃO TÊM ACESSO A PROPOSTA ESCRITA**, documentos de habilitação e declaração de autenticidade da documentação apresentada.

Portanto, não existe óbice para a identificação dos licitantes na proposta escrita, documentos de habilitação e declaração de autenticidade dos documentos apresentados, uma vez que os participantes e o pregoeiro só terão acesso a esses documentos após a etapa de lances, nos termos do item 7.9.

Ora, o intuito da vedação à identificação das licitantes na proposta eletrônica, é evitar qualquer tipo de privilégio a um dos licitantes ou até mesmo conluio entre eles.

Entretanto, após a realização da fase de lances, na qual um dos licitantes já é declarado arrematante e já é formada a ordem de classificação, não há mais o que se falar em fraude à disputa. Assim, não há óbice à identificação dos licitantes nesse momento.



Tanto o é que o próprio edital do Pregão Eletrônico nº 2021.01.07.01 exige que diversos documentos anexados ao sistema, que serão disponibilizados no sistema para a autoridade pregoeira e aos demais licitantes em conjunto com a proposta escrita, sejam enviados com a devida identificação da empresa.

Nobre Pregoeiro, qual o sentido de se exigir que um documento enviado e disponibilizado em conjunto com a proposta escrita seja enviado com a identificação da empresa, papel timbrado, assinatura do representante legal, mas vedar que a proposta seja identificada?

Ademais, em relação a diversos outros documentos de habilitação, que serão disponibilizados em conjunto com a proposta escrita, é exigido que também sejam identificados.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o edital veda a identificação da PROPOSTA ELETRÔNICA, aquela cadastrada no sistema por meio do preenchimento dos campos exigidos, e não da PROPOSTA ESCRITA, documentos anexados ao sistema em conjunto com a declaração de autenticidade e a documentação de habilitação.

Ilustre Julgador, faz-se imprescindível aduzir que caso a interpretação seja de que é vedada a identificação das licitantes no documento da proposta escrita anexado ao sistema, devem ser desclassificadas todas as participantes do certame, uma vez que todas apresentaram a documentação que é disponibilizada em conjunto com a proposta escrita identificada. Portanto, todas foram identificadas no mesmo momento pela autoridade pregoeira e pelos demais licitantes.

Entretanto, conforme exposto à exaustão, o edital veda apenas a identificação das licitantes na proposta eletrônica, o que não foi realizado pela LÁ EM CASA REFEIÇÕES no presente certame, que apresentou sua documentação seguindo à risca as disposições do edital.

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir que seja mantida a desclassificação da recorrente, uma vez que a LÁ EM CASA REFEIÇÕES não incorreu em nenhuma irregularidade no presente caso. Assim, a desclassificação indevida da recorrente ocasionaria ofensa grave aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da vantajosidade, uma vez que seria excluída da disputa empresa que seguiu à risca as disposições do edital e possui amplas condições de fornecer o objeto licitado.

Não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza - CE
Tel.: (85) 3223.2040 / 3087.1085 / 8512.6535 / 9945.5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com

Ou seja, a desclassificação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida empresa com amplas condições de apresentar o melhor preço para a Administração. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”
(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Por tudo que foi exposto, resta provado que esta peticionante reúne todos os requisitos necessários para a contratação, uma vez que esta apresentou sua proposta comercial em total consonância às disposições do instrumento convocatório, devendo ser anulados todos os atos posteriores à sua desclassificação do certame.

2.2. DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA RECORRIDA

Outrossim, cumpre mencionar que também houve irregularidade na declaração da empresa MAURICIO COSTA BEZERRA como habilitada e vencedora do certame, posto que a recorrida apresentou sua documentação de habilitação em total descompasso com a legislação vigente e as disposições do instrumento convocatório.

É que, no que diz respeito à comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, o edital exige expressamente a apresentação de um ou mais atestados, que comprovem a aptidão para o fornecimento de produtos compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com firma reconhecida. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital:

“12.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.5.1. Comprovação da aptidão para o fornecimento de produtos em características, quantidades e prazos compatíveis, por meio da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com firma reconhecida.”

Nessa perspectiva, é inegável que para garantir o sucesso de uma contratação, o contratante precisa ter no mínimo conhecimento sobre a experiência e as condições de executar da licitante para comprovar a aptidão desta no cumprimento das obrigações do contrato.

Ocorre que, no intuito de se ver habilitada no certame a qualquer custo, a empresa MAURICIO COSTA BEZERRA apresentou documento que não atende aos requisitos básicos de qualificação técnica, isto é, a declaração apresentada não descreve as características, quantidades e prazos requeridos pelo edital.

Admite-se que não há como se concluir que a empresa em questão tenha capacidade técnica para executar o objeto que é estabelecido no ato convocatório, com base na documentação enviada, uma vez que esta simplesmente não possui qualquer especificação suficiente para a análise das atividades supostamente desempenhadas no contrato atestado.

Entretanto, além de apresentar sua documentação em total desacordo ao que é estabelecido no edital, tal ato foi de encontro à redação do inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza a comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada, vejamos:

“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Portanto, uma vez que o atestado apresentado pela recorrida é completamente genérico, sem fazer constar quaisquer informações básicas acerca dos serviços supostamente executados, não há como se aferir realmente a capacidade técnica de tal empresa para executar o objeto licitado.

2.3. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a recorrente desclassificada e a recorrida habilitada no presente certame, uma vez que tal procedimento

desobedece GRAVEMENTE a legislação vigente e as determinações contidas no ato convocatório, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio de julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório.** Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.

CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1

Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza – CE

Tel.: (85) 3223.2040 / 3087.1085 / 8512.6535 / 9945.5565

E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com

administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Dessa forma, conforme exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou desclassificada a recorrente do certame, pois NÃO HOUVE identificação da proposta eletrônica cadastrada pela empresa, mas apenas da proposta escrita, a qual só deve ser acessada pelo pregoeiro após a fase de lances, em perfeita consonância com a legislação vigente e disposições do instrumento convocatório.

Na mesma toada, deve ser inabilitada a empresa MAURICIO COSTA BEZERRA, por não ter comprovado a qualificação técnica requerida pelo edital.

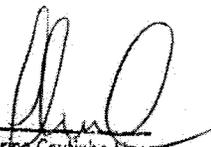


3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos no presente Recurso Administrativo, a fim de que seja **IMEDIATAMENTE reformado o Ato Administrativo que desclassificou indevidamente a empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA e declarou a empresa MAURICIO COSTA BEZERRA habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 2021.01.07.01 da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, anulando-se todos os atos da licitação posteriores à irregular desclassificação da recorrente, com o regular prosseguimento do certame a partir desse momento.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 26 de janeiro de 2021.


Deizama Karine Coutinho Lima
LÁ EM CASA REFEIÇÕES
SÓCIO ADMINISTRATIVO
CPF: 619.364.053-34

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero , 100 A, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 3223.2040 / 3087.1085 / 8512.6535 / 9945.5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com